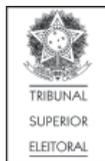


# Integração das Bases de Dados de *Jurisprudência em Matéria Eleitoral*

Secretaria de Gestão da Informação  
Brasília, agosto de 2009



# **Integração das Bases de Dados de Jurisprudência em Matéria Eleitoral**

**Secretaria de Gestão da Informação  
Brasília  
2009**



**Integração das Bases de Dados  
de Jurisprudência em Matéria Eleitoral**

© 2009 Tribunal Superior Eleitoral

Diretor-Geral da Secretaria  
Miguel Augusto Fonseca de Campos

SAS – Praça dos Tribunais Superiores – Bloco C – Edifício Sede  
70096-900 – Brasília/DF  
Telefone: (61) 3316-3330  
Fac-símile: (61) 3316-3591

**Organização**

Coordenadoria de Jurisprudência/SGI

**Editoração**

Coordenadoria de Editoração e Publicações/SGI

**Capa**

Luciana Diniz

**Projeto Gráfico**

Arlene de Medeiros

**Impressão, acabamento e distribuição**

Seção de Impressão e Distribuição (Seidi/Cedip/SGI)

---

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Secretaria de Gestão da Informação.

Integração das bases de dados de jurisprudência em matéria eleitoral –  
Brasília: TSE, 2009.

50 p.

Organização: Coordenadoria de Jurisprudência/SGI.

1. Jurisprudência – Matéria eleitoral – TSE. 2. Bases de dados –  
Jurisprudência – Integração.

CDDir 341.280981

---

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESIDENTE

Ministro Carlos Ayres Britto

VICE-PRESIDENTE

Ministro Joaquim Barbosa

MINISTROS

Ministro Ricardo Lewandowski

Ministro Felix Fischer

Ministro Fernando Gonçalves

Ministro Marcelo Ribeiro

Ministro Arnaldo Versiani

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Roberto Monteiro Gurgel Santos

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DO TSE

SECRETÁRIO-GERAL  
Alfredo Renan Dimas e Oliveira

SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

DIRETOR-GERAL  
Miguel Augusto Fonseca de Campos

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO  
Marco Aurélio Neto

SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA  
Sérgio José Américo Pedreira

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO,  
FINANÇAS E CONTABILIDADE  
Eduardo Demétrio Bechara (interino)

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO  
Anderson Vidal Corrêa

SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS  
Ana Cláudia Braga Mendonça

SECRETÁRIO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO  
Wadson Silva Faria

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
Giuseppe Dutra Janino

SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE  
Osmar Willian Vieira

## SUMÁRIO

---

1. Introdução.....	9
2. Direcionamento institucional .....	11
3. Objetivos.....	12
4. Justificativa.....	14
5. Benefícios.....	16
6. Premissas.....	18
7. Restrições.....	20
8. Usuários beneficiados.....	21
9. Partes interessadas.....	22
10. Metodologia para implantação .....	23
11. Contatos .....	25
Anexo I – Exemplos de julgados do STF em matéria eleitoral e correlata.....	29
Anexo II – Exemplos de julgados do STJ em matéria eleitoral e correlata.....	39



## 1. INTRODUÇÃO

---

**I**STRUMENTO DE MODERNIZAÇÃO e aproximação do Direito com a realidade social, a jurisprudência ocupa lugar de destaque no dia a dia dos profissionais do Direito, levando instituições públicas e privadas a desenvolver sistemas de informação no intuito de coletar, organizar e disseminar a jurisprudência dos tribunais. São exemplos os antigos repertórios e fichários de jurisprudência e os bancos de dados informatizados, que determinaram a obsolescência daqueles.

Inicialmente restritos aos ambientes internos dos tribunais e a outras instituições voltadas para exploração desse nicho comercial, os bancos de dados informatizados foram gradualmente abertos ao público com o advento da Rede Mundial de Computadores (Internet). Experimenta-se hoje a democratização do acesso à informação jurisprudencial, visto que magistrados, membros do Ministério Público, advogados e cidadãos podem consultar a jurisprudência das cortes de todo o país por meio da Internet.

Modificou-se assim o relacionamento dos tribunais com os usuários dos serviços de jurisprudência: firmou-se como fator crítico de sucesso atender às necessidades informacionais dos clientes; tornou-se medida estratégica essencial desenvolver e aprimorar ferramentas que agreguem valor ao trabalho dos usuários, contribuindo para sua satisfação. Tudo isso coerentemente com o compromisso com a melhoria contínua inerente à gestão da qualidade.

Nesse intuito, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Secretaria de Gestão da Informação, propõe a integração da sua base de dados de jurisprudência – já interligada aos bancos de dados dos vinte e sete tribunais regionais eleitorais – às bases de dados de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com enfoque especial na matéria eleitoral e correlata.

## 2. DIRECIONAMENTO INSTITUCIONAL

---

O **PLANO DE GESTÃO** do Tribunal Superior Eleitoral para o biênio 2009/2010 elencou diversos objetivos estratégicos, fundamentais para o cumprimento da missão e o alcance da visão do Tribunal.

Entre os objetivos se destaca o de “Fornecer informações com qualidade”, quantificado pelo “Índice de satisfação do usuário com a informação obtida”, que permite avaliar e melhorar constantemente a presteza, a qualidade e a pertinência das informações disponibilizadas.

Nesse contexto se insere a proposta de **INTEGRAÇÃO DAS BASES DE DADOS DE JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL**, que, embora não integre o rol das iniciativas estratégicas do Plano de Gestão, contribuirá para o cumprimento do objetivo estratégico referido. Isso porque é consabido que a percepção da qualidade pelo usuário depende de uma série de fatores, entre os quais se situam a facilidade e a rapidez com que obtém as informações de seu interesse. O atendimento desses requisitos dos usuários será favorecido pela integração proposta.

Cabe acrescentar que pesquisa realizada em 2008 com usuários internos dos serviços de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em especial dos gabinetes dos ministros, revelou aderência à proposta de integração das bases de dados em percentuais expressivos: 94,1% de manifestações favoráveis quanto às decisões do STF e 82,3% em relação ao STJ.

### 3. OBJETIVOS

---

**A INTEGRAÇÃO DAS BASES DE DADOS DE JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL** visa proporcionar aos usuários acesso facilitado à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em especial, mas não exclusivamente, às decisões em matéria eleitoral e correlata.

Para que essa integração de bases ocorra, pretende-se estabelecer cooperação entre os tribunais referidos para cumprimento de dois objetivos específicos:

- a) Criação de PESQUISA SIMULTÂNEA à jurisprudência dos tribunais envolvidos, preferencialmente pela integração dos sistemas por tecnologia *Web Service* ou outra tecnologia adequada. Nesse caso, a pesquisa será disponibilizada nas páginas do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais que assim desejarem.
- b) Criação de BASE DE DADOS local no Tribunal Superior Eleitoral, composta por documentos selecionados em matéria eleitoral e partidária, obtidos por meio de transferência eletrônica de dados periódica, a partir das bases de jurisprudência dos tribunais envolvidos (*File Transfer Protocol – FTP*).

Em consequência da proposta, haverá duas possibilidades de pesquisa disponíveis aos usuários:

- a) Em bases completas, por meio da pesquisa simultânea, atendendo ao requisito “segurança da informação”.
- b) Em base selecionada, mediante escolha dessa opção na tela da pesquisa simultânea, atendendo ao requisito “especificidade da informação”.

## 4. JUSTIFICATIVA

---

**NO CENÁRIO ATUAL**, os serviços de pesquisa à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal alcançam grau bastante satisfatório no atendimento às necessidades dos usuários.

Há, porém, oportunidade de melhoria mediante integração que permita aos usuários realizar simultaneamente buscas nas bases de dados dos tribunais referidos. É bem verdade que iniciativas isoladas já foram implementadas. Nesse sentido, as pesquisas simultâneas na jurisprudência dos tribunais eleitorais (<http://www.tse.jus.br/internet/jurisprudencia/index.htm>), na jurisprudência unificada dos tribunais regionais federais, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Unificação da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e das turmas Recursais (<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) e na jurisprudência unificada dos tribunais trabalhistas (<http://www.tst.jus.br/iframe.php?url=http://www.tst.jus.br/jurisprudencia/brs/juni.html>).

Na Justiça Eleitoral, a inexistência de integração com o STF e o STJ assume especial relevância diante da repartição de competências em matéria eleitoral estabelecida na Constituição Federal, na forma da lei complementar: embora caiba à Justiça Eleitoral processar e julgar as causas em matéria eleitoral, a própria Constituição estabelece exceções, como exemplificam as súmulas e julgados relacionados nos anexos. Em primeiro lugar, cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar matéria eleitoral

veiculada em ações originárias e recursos de sua competência, em especial nos recursos oriundos do Tribunal Superior Eleitoral; em segundo plano, cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar ações penais eleitorais originárias relativas às pessoas sujeitas a sua jurisdição e os conflitos de competência entre órgãos da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral, entre outros assuntos. Em relação a ambos os tribunais, matérias diretamente relacionadas à temática eleitoral, embora de cunho partidário ou administrativo, são julgadas e constituem informações complementares relevantes. Há, por força da distribuição constitucional de competências, dispersão da jurisprudência em matéria eleitoral em bases de dados de vários tribunais.

Outro fundamento importante da proposta de integração reside na frequente invocação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para solução das controvérsias submetidas ao julgamento dos órgãos da Justiça Eleitoral, especialmente em questões de direito comum, material e processual, reforçando a necessidade de acesso às bases de dados desses tribunais.

Do quanto exposto, decorre um impacto negativo na gestão da informação jurisprudencial, pois se impõe ao usuário o ônus de pesquisar, em diferentes fontes, com considerável perda de tempo, informações que poderiam estar integradas em um único ponto de acesso; e isso se reflete na satisfação dos usuários.

Propõe-se, então, a integração das bases de dados de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, principalmente no que se refere a matéria eleitoral e correlata.

Pretende-se, por outro lado, que esse serviço esteja disponível na página *web* de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, por constituir a primeira e principal referência em matéria eleitoral, sem prejuízo da adoção de idêntica medida nos sítios dos tribunais envolvidos.

## 5. BENEFÍCIOS

---

**A INTEGRAÇÃO DAS BASES DE DADOS DE JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL** proporcionará aos usuários dos serviços de jurisprudência dos tribunais envolvidos, em especial do Tribunal Superior Eleitoral, os seguintes benefícios:

- a) Economia de tempo na realização de pesquisas de jurisprudência.
- b) Eliminação da necessidade de buscas isoladas nas bases de dados de jurisprudência dos tribunais.
- c) Elevação da possibilidade de êxito nas pesquisas de jurisprudência, diante da complementaridade das bases de dados.
- d) Facilitação do acompanhamento regular da jurisprudência dos tribunais em matéria eleitoral e correlata.
- e) Favorecimento à identificação de convergências e divergências na jurisprudência dos tribunais.
- f) Disponibilização de ponto único de acesso à jurisprudência em matéria eleitoral e correlata, sem prejuízo da consulta direta às bases de dados e da disponibilização do serviço nas páginas *web* dos tribunais.

Além dos benefícios diretos aos usuários, a integração tornará possível a utilização dos dados transferidos para a base de dados local

no Tribunal Superior Eleitoral na produção de publicações impressas ou eletrônicas de jurisprudência e de legislação em matéria eleitoral e correlata, a exemplo do *Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar* organizado pelo TSE. Concretizará, também, importante precedente para o desenvolvimento de uma pesquisa nacional de jurisprudência, envolvendo outras cortes do país.

## 6. PREMISSAS

---

**A PROPOSTA** de INTEGRAÇÃO DAS BASES DE DADOS DE JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL pressupõe determinadas premissas, essenciais para sua implantação bem sucedida. São elas:

- a) Detalhamento da proposta em todos os seus aspectos, na forma de projeto, por equipe formada por representantes designados pelos presidentes dos tribunais envolvidos.
- b) Uso estratégico de tecnologia da informação, de modo a evitar retrabalho e aproveitar o excelente trabalho desenvolvido nos tribunais no que se refere à organização das bases de dados e ao processamento técnico das decisões.
- c) Trabalho integrado das secretarias de Tecnologia da Informação e das unidades responsáveis pela jurisprudência dos tribunais.
- d) Interferência mínima nas rotinas das unidades de jurisprudência dos tribunais envolvidos.
- e) Uso de tecnologia *Web Service* ou superior para implementação da pesquisa simultânea.
- f) Modificação das páginas de pesquisa de jurisprudência dos tribunais envolvidos para viabilizar a implantação da pesquisa simultânea.
- g) Acesso à íntegra das decisões por meio de *links* para as páginas *web* dos tribunais de origem.

- h) Implantação de transferência eletrônica de arquivos para viabilizar a alimentação da base de dados local.
- i) Modificação do Sistema de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para implantação da base de dados local, com decisões dos tribunais referidos, em matéria eleitoral e correlata.

## 7. RESTRIÇÕES

---

**NO QUE SE REFERE** às condições ou situações que possam limitar o planejamento ou o desenvolvimento da INTEGRAÇÃO DAS BASES DE DADOS DE JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL, é relevante considerar o seguinte:

a) Conclusão da implantação, preferencialmente, até junho de 2010, tendo em vista tratar-se de ano eleitoral, no qual deve haver priorização das atividades relacionadas às eleições.

b) Sobrecarga de demandas, nas secretarias de Tecnologia da Informação, algumas delas estratégicas e prioritárias, o que pode implicar dificuldades na alocação de recursos humanos para atuação no projeto.

## 8. USUÁRIOS BENEFICIADOS

---

**EM AMBAS AS MODALIDADES** de resultados da proposta de INTEGRAÇÃO DAS BASES DE DADOS DE JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL (pesquisa simultânea e base de dados local), os principais usuários serão magistrados e servidores da Justiça Eleitoral em todas as instâncias, destacando-se os gabinetes de ministros. Entre os usuários externos beneficiados, encontram-se procuradorias e promotorias eleitorais, advogados, partidos políticos, candidatos e cidadãos, entre outros.

## 9. PARTES INTERESSADAS

---

**DESTACAM-SE, COMO PARTES** interessadas na proposta de INTEGRAÇÃO DAS BASES DE DADOS DE JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL, as unidades de jurisprudência dos tribunais, que exercerão importante papel na elaboração dos requisitos dos sistemas, conforme as características dos bancos de dados respectivos. São elas:

- Coordenadoria de Jurisprudência/TSE;
- Secretaria de Jurisprudência/STJ;
- Secretaria de Documentação/STF.

São, por outro lado, partes interessadas no projeto que não constituem usuários, mas terão papel decisivo na implantação da proposta, as secretarias de Tecnologia da Informação. Essas unidades serão responsáveis por desenvolvimento das soluções tecnológicas requeridas, definição de recursos e restrições de infraestrutura de banco de dados e de ambiente *web*, fornecimento de suporte técnico, entre outras atividades.

É preciso considerar, ainda, que, tendo em vista pretensão de oferecer acesso à íntegra das decisões por meio de *links* para as páginas dos tribunais de origem, as unidades competentes para gestão desses documentos possuem atividade inter-relacionada com o objeto proposto.

## **10. METODOLOGIA PARA IMPLANTAÇÃO**

---

**POR ENVOLVER TRIBUNAIS AUTÔNOMOS** administrativamente, a proposta de **INTEGRAÇÃO DAS BASES DE DADOS DE JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL** requer aprovação dos órgãos envolvidos.

Nesse intuito, em março do corrente ano foram realizadas reuniões com as áreas técnicas de jurisprudência e de tecnologia da informação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal para apresentação da proposta. Nessas ocasiões, percebeu-se boa receptividade e colheu-se manifestação inicial das unidades técnicas pela viabilidade de integração das bases nos moldes sugeridos.

Faz-se necessária, porém, decisão política dos presidentes dos tribunais para que a proposta de **INTEGRAÇÃO DAS BASES DE DADOS DE JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL** tenha prosseguimento.

Visando a esse fim, optou-se pelo encaminhamento de ofícios aos presidentes dos tribunais envolvidos, acompanhados de livreto expositivo da proposta, com solicitações de aprovação e de designação de servidores das áreas de jurisprudência e de tecnologia da informação para comporem a equipe do projeto.

A elaboração do projeto em si resultará de ação conjunta dos representantes das unidades de jurisprudência e de tecnologia da informação dos tribunais, uma vez que os diversos aspectos envolvidos somente poderão ser adequadamente identificados e tratados considerando-se as realidades distintas de cada um desses tribunais, sob

pena de incorrer em falhas relevantes no planejamento, assim como por ser necessário considerar os conhecimentos técnicos dos profissionais das áreas de informática e jurisprudência.

Desse modo, a equipe do projeto se reunirá tão logo sejam designados todos os representantes dos tribunais, cabendo-lhe o levantamento das necessidades e expectativas das áreas de jurisprudência e de tecnologia da informação dos tribunais envolvidos; a feitura das configurações necessárias ao atendimento das necessidades conhecidas e das que vierem a ser identificadas em momento futuro; e tudo que for necessário ao bom cumprimento dos objetivos propostos.

Propõe-se que a coordenação dos trabalhos fique a cargo da Secretaria de Gestão da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, principal interessada na integração das bases de jurisprudência.

Será aplicada, na medida do possível, metodologia de gerência de projetos, ainda que de forma simplificada, com a documentação básica respectiva: termo de abertura de projeto, documento de visão, plano de projeto, termo de solicitação de alteração, relatório de acompanhamento mensal e termo de encerramento.

## 11. CONTATOS

---

**ESCLARECIMENTOS SOBRE A** proposta de INTEGRAÇÃO DAS BASES DE DADOS DE JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL serão prestados pela Coordenadoria de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral pelo telefone (61) 3316-3507 ou pelo endereço eletrônico *cojur@tse.gov.br*.



## **ANEXOS**



## ANEXO I

### Exemplos de julgados do STF em matéria eleitoral e correlata

**1. RESUMO: Participação, em julgamento no STF, de ministros que participaram do julgamento no TSE.**

No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário.

*(Súmula nº 72, aprovada em 13.12.63, RISTF (anexo), Imprensa Nacional, 1964, p. 57.)*

**2. RESUMO: Prazo para recurso extraordinário em matéria eleitoral.**

É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6055/1974, que não foi revogado pela Lei 8950/1994.

*(Súmula nº 728, aprovada em 26.11.2003, DJ de 9.12.2003, p. 2; DJ de 10.12.2003, p. 2; DJ de 11.12.2003, p. 2.)*

**3. RESUMO: Inconstitucionalidade de dispositivos relativos ao funcionamento parlamentar para fins de acesso à propaganda partidária gratuita e ao Fundo Partidário.**

Partido político - Funcionamento parlamentar - Propaganda partidária gratuita - Fundo Partidário. Surge conflitante com a Constituição Federal lei que, em face da gradação de votos obtidos por partido político, afasta o funcionamento parlamentar e reduz, substancialmente, o tempo de propaganda partidária gratuita e a participação no rateio do Fundo Partidário. Normatização - Inconstitucionalidade - Vácuo. Ante a declaração de inconstitucionalidade de leis, incumbe atentar para a inconveniência do vácuo normativo, projetando-se, no tempo, a vigência de preceito transitório, isso visando a aguardar nova atuação das Casas do Congresso Nacional.

*(ADI nº 1.351, relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 7.12.2006, DJ de 30.3.2007, p. 68; Ement. v. 2270-01, p. 19; Republicação: DJ de 29.6.2007, p. 31.)*

**4. RESUMO: Constitucionalidade do dispositivo legal relativo a captação ilícita de sufrágio.**

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Captação de sufrágio. 2. As sanções de cassação do registro ou do diploma previstas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não constituem novas hipóteses de inelegibilidade. 3. A captação ilícita de sufrágio é apurada por meio de representação processada de acordo com o art. 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar nº 64/90, que não se confunde com a ação de investigação judicial eleitoral, nem com a ação de impugnação de mandato eletivo, pois não implica

a declaração de inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro ou do diploma. 4. A representação para apurar a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tem o objetivo de resguardar um bem jurídico específico: a vontade do eleitor. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

*(ADI nº 3.592, relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 26.10.2006, DJ de 2.2.2007, p. 71; Ement. v. 2262-02, p. 389.)*

**5. RESUMO: Constitucionalidade de resolução de Tribunal Regional Eleitoral que proíbe uso de simulador de urna eletrônica.**

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 3º da Resolução Administrativa n. 1/2000 do TRE do Estado do Rio Grande do Norte. Proibição do uso de simulador da urna eletrônica. Constitucionalidade. 1. O texto normativo atacado não incorre em qualquer modalidade de inconstitucionalidade, ao contrário, evidencia meio idôneo para a preservação da higidez do processo eleitoral. Precedentes. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

*(ADI nº 2.269, relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 15.2.2006, DJ de 31.3.2006, p. 6; Ement. v. 2227-01, p. 47; LEXSTF v. 28, nº 328, 2006, p. 40-45.)*

**6. RESUMO: Suspensão cautelar de dispositivo legal que prevê candidatura nata.**

Direito constitucional e eleitoral: candidatura nata. Princípio da isonomia entre os pré-candidatos. Autonomia dos partidos políticos. Ação direta de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual: "§ 1º - Aos detentores

de mandato de deputado federal, estadual ou distrital, ou de vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados". Alegação de ofensa aos artigos 5º, "caput", e 17 da Constituição Federal. Pedido de medida cautelar de suspensão da norma impugnada. Plausibilidade jurídica da ação, reconhecida, por maioria (8 votos x 1), sendo 3, com base em ambos os princípios (da isonomia art. 5º, "caput" e da autonomia partidária art. 17) e 5, apenas, com apoio nesta última. "Periculum in mora" também presente. Cautelar deferida.

*(ADI nº 2.530/MC, relator: Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 24.4.2002, DJ de 21.11.2003, p. 7; Ement. v. 2133-02, p. 277.)*

#### **7. RESUMO: Competência para julgamento de ação popular que pretende anular apuração eleitoral.**

Ação civil originária. Ação popular contra o Presidente do TRE do Estado de São Paulo e esse próprio Tribunal. Competência para processá-la e julgá-la originariamente. Questão de ordem. - Em face do objeto e da finalidade incommuns da presente ação popular - pretende-se, em verdade, anular a totalidade de uma apuração eleitoral feita com base na lei em vigor sob a alegação de que o sistema de urna eletrônica pode apresentar, numa ou noutra dessas urnas, falha na apuração dos votos dados -, a competência para processá-la e julgá-la originariamente deve ser aferida, não pela origem do ato a ser anulado, mas pelo fim a que ela visa e que, no caso, se situa estritamente no âmbito da competência da Justiça Eleitoral a que cabe decidir as questões relativas à apuração de eleição. - Por isso, e em face da jurisprudência desta

Corte no tocante a que a competência para processar e julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, inclusive de tribunais, é do Juízo competente de primeiro grau de jurisdição, a competência, no caso, para o processo e julgamento originários desta ação popular, é do Juízo Eleitoral de primeiro grau da capital do Estado de São Paulo a que for ela distribuída. - Ademais, é de notar-se, desde logo, que, na hipótese sob julgamento, para a prática de qualquer ato da competência de segunda instância, será competente esta Corte, que decidirá como instância final, por aplicação do disposto no artigo 102, I, letra "n", da Constituição, dado o impedimento de todos os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que, não fora esse impedimento, teria essa competência de segunda instância. Questão de ordem que se resolve no sentido da incompetência desta Corte e da competência, para processar e julgar originariamente a presente ação popular, do Juízo Eleitoral de primeiro grau da capital do Estado de São Paulo a que vier ela a ser distribuída.

*(AO 772 QO, relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 19.12.2000, DJ de 18.10.2002, p. 26; Ement. v. 2087-01, p. 16.)*

#### **8. RESUMO: Exercício da advocacia por membros da Justiça Eleitoral da classe de advogados.**

Ação direta de inconstitucionalidade. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94. Suspensão da eficácia de dispositivos que especifica. Liminar. Ação direta. Distribuição por prevenção de competência e ilegitimidade ativa da autora. Questões de ordem. Rejeição. Medida liminar. Interpretação conforme e suspensão da eficácia até final

decisão dos dispositivos impugnados, nos termos seguintes:  
[...] Art. 20, inciso II - incompatibilidade da advocacia com membros de órgãos do Poder Judiciário. Interpretação de conformidade a afastar da sua abrangência os membros da Justiça Eleitoral e os juízes suplentes não remunerados. [...] Razoabilidade na concessão da liminar.

*(ADI nº 1.127/MC, relator: Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, julgado em 6.10.94, DJ de 29.6.2001, p. 32; Ement. v. 2037-02, p. 265.)*

**9. RESUMO: Indicação de advogado para compor Tribunal Regional Eleitoral. Exigibilidade de dez anos de atividade profissional.**

Recurso em Mandado de Segurança. 2. Matéria eleitoral. 3. Organização do Poder Judiciário. Preenchimento de vaga de juiz substituto da classe dos advogados. 4. Regra geral. Art. 94, CF. Prazo de 10 (dez) anos de exercício da atividade profissional. 5. Tribunal Regional Eleitoral. Art. 120, § 1º, III, CF. Encaminhamento de Lista Tríplice. 6. A Constituição silenciou-se, tão-somente, em relação aos advogados indicados para a Justiça Eleitoral. 7. Nada há, porém, no âmbito dessa Justiça, que possa justificar disciplina diferente na espécie. 8. Omissão constitucional que não se converte em "silêncio eloqüente" 9. Recurso a que se nega provimento.

*(RMS nº 24.334, relator: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 31.5.2005, DJ de 26.8.2005, p. 66; Ement. v. 2202-02, p. 245, RTJ vol. 195-02, p. 456; LEXSTF v. 27, nº 321, 2005, p. 178-202.)*

**10. RESUMO: Indicação de advogado para compor Tribunal Regional Eleitoral. Não participação da Ordem dos Advogados do Brasil.**

Tribunal Regional Eleitoral. Composição. Vaga reservada a classe dos advogados. Participação da OAB no procedimento de indicação. Direito inexistente. Indicação, em lista triplice, pelo Tribunal de Justiça. Art. 120, § 1º, III, C.F.

*(MS nº 21.073, relator: Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, julgado em 29.11.90, DJ de 20.9.91, p. 12.884; Ement. v. 1634-01, p. 98; RTJ v. 135-01, p. 61.)*

**11. RESUMO: Recurso extraordinário. Não cabimento contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral.**

Direito Constitucional e Processual Civil. Recurso Extraordinário contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. Inadmissibilidade. Interpretação dos artigos 121, "caput", §§ 3º e 4º, inc. I, e 102, III, da C.F. de 1988. Artigos 22, I e 276, I e II, do Código Eleitoral. 1. Contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral somente cabe recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, mesmo que nele se discuta matéria constitucional. 2. E o que se extrai do disposto no art. 121, "caput", e seu § 4º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 22, inc. II, e 276, I e II, do Código Eleitoral (Lei n. 4.737, de 15.07.1965). 3. No âmbito da Justiça Eleitoral, somente os acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral é que podem ser impugnados, perante o S.T.F., em Recurso Extraordinário (arts. 121, § 3º, e 102, III, "a", "b" e "c", da C.F.). 4. R.E. inadmitido. Precedentes. 5. Agravo improvido. *(AI nº 164.491 AgR, relator: Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, julgado em 18.12.95, DJ de 22.3.96, p. 8.215; Ement. v. 1821-04, p. 653.)*

## **12. RESUMO: Eleição para cargo de direção de Tribunal Regional Eleitoral.**

Reclamação. Processo de eleição do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia: alegação de desrespeito à autoridade das decisões proferidas nas ADIns 841, 1422, 1503, 2012, 2370 e 2993: procedência, em parte. 1. O TRE-BA, à vista da recusa à eleição para Presidente da Desembargadora Vice-Presidente, reelegeu o seu Presidente, que fora reconduzido pelo Tribunal de Justiça do Estado para cumprir o segundo biênio naquele órgão da Justiça Eleitoral. 2. A decisão reclamada, do Tribunal Superior Eleitoral, manteve decisão liminar do Corregedor-Geral Eleitoral que suspendera os efeitos da eleição realizada. 3. Improcedência do pedido, quanto ao tópico do ato reclamado referente à reelegibilidade dos presidentes dos TREs, tema que não foi objeto de consideração, sequer incidente, nos acórdãos invocados. 4. Procedência da reclamação, quanto à aplicação ao caso do art. 102 da LOMAN, que viola o § 2º do artigo 121 da Constituição da República, segundo a leitura que lhe dera o Supremo Tribunal na ADIn 2993, 10.12.03, Carlos Velloso, quando se assentara que não só a duração bienal da investidura no TRE, mas também a possibilidade de sua renovação dimanam da Constituição mesma, e, portanto, são insusceptíveis de alteração ou restrição por qualquer norma infraconstitucional. 5. Reclamação julgada procedente, em parte, para cassada, no ponto, a decisão reclamada - assegurar ao Desembargador reclamante a integridade do seu mandato bienal em curso, de Juiz do TRE-BA, por força de sua recondução por ato do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

*(Rcl nº 4.587, relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 19.12.2006, DJ de 23.3.2007, p. 72; Ement. v. 2269-01, p. 149; LEXSTF v. 29, nº 341, 2007, p. 202-216.)*

**13. RESUMO: Inelegibilidade por rejeição de contas. Competência para julgamento das contas do chefe do Poder Executivo.**

Recurso extraordinário - Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral - Fundamento legal e constitucional. [...] Inelegibilidade - Prefeito - Rejeição De Contas - Competência. Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do Chefe do Executivo, considerados os três níveis - federal, estadual e municipal. O Tribunal de Contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa - inteligência dos artigos 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988. Autos conclusos para confecção do acórdão em 9 de novembro de 1995.

*(RE nº 132.747, relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 17.6.92, DJ de 7.12.95, p. 42.610; Ement. v. 1812-02, p. 272.)*



## ANEXO II

### Exemplos de julgados do STJ em matéria eleitoral e correlata

**1. RESUMO: Competência da Justiça Eleitoral. Ação anulatória de débito.**

Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar a ação para anular débito decorrente de multa eleitoral.

*(Súmula nº 374, Primeira Seção, aprovada em 11.3.2009, DJ de 30.3.2009.)*

**2. RESUMO: Competência para execução de pena criminal imposta pela Justiça Eleitoral.**

Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

*(Súmula nº 192, Terceira Seção, aprovada em 25.6.97, DJ de 1º.8.97, p. 33.718.)*

### **3. RESUMO: Responsabilidade civil de partido político por candidatura não registrada.**

Civil. Responsabilidade civil. 1. Partido político que deixa de registrar no Tribunal Regional Eleitoral candidatura escolhida em convenção municipal, induzindo o candidato à crença de que isso tinha sido feito. Legitimidade *ad causam* do partido político, e não do órgão deste que causou o dano moral. Nas relações civis com terceiros, responde o partido político enquanto pessoa jurídica, independentemente de sua organização interna; o estatuto de uma pessoa jurídica, e assim o de um partido político, não pode dispor sobre as relações de seus órgãos com terceiros – indiferente, portanto, que a lesão tenha resultado de ato do diretório nacional ou de diretório municipal. 2. Valor da indenização. Quem, à base de informação falsa de delegado de partido político, supõe estar registrado como candidato ao pleito eleitoral, e passa a promover a respectiva campanha, sofre dano moral extenso, ante a notícia de que o partido político não levou a efeito o registro de sua candidatura, a despeito da decisão da convenção municipal; indenização majorada.

*(REsp nº 872.019/MG, relator: Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ de 26.3.2008.)*

### **4. RESUMO: Competência para ação de contribuição partidária.**

Conflito negativo de competência. Juízos de Direito e Eleitoral. Ação de cobrança de contribuição partidária, prevista no estatuto do partido e devida por filiados eleitos. Competência da Justiça Comum. A ação de cobrança movida por partido político contra filiado visando ao recebimento de contribuição prevista no

estatuto não se insere na competência da Justiça Eleitoral.  
Competência da Justiça Comum estadual.

*(CC nº 31.068/SC, relator: Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, julgado em 12.9.2001, DJ de 5.11.2001, p. 77.)*

**5. RESUMO: Competência para ação de justificação visando a retificação de cadastro eleitoral.**

Conflito negativo de competência entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Eleitoral. Retificação de dado cadastral de eleitor. Ação de justificação. Rol taxativo do art. 35 da Lei 4.737/65. Competência da Justiça Comum Estadual. 1. É da competência da Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de justificação que objetiva alteração de dado cadastral de eleitor perante cartório eleitoral. Exegese do art. 35 da Lei 4.737/65, cujo rol taxativo não contempla a hipótese versada nos autos [...]. 2. O Provimento n.º 09/2001 da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba dispôs sobre os pedidos de revisão de dados cadastrais do eleitor com o objetivo de mudança de profissão, fixando a competência dos mesmos na Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande - PB.

*(CC nº 56.932/PB, relator: Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.4.2008, DJ de 19.5.2008.)*

**6. RESUMO: Competência para julgar representação por propaganda eleitoral antecipada fora do período eleitoral.**

Processual civil. Conflito negativo de competência. Propaganda eleitoral antecipada fora do período eleitoral. Representação.

Incompetência da Justiça Eleitoral. 1. A competência da Justiça Eleitoral restringe-se unicamente à solução das controvérsias relativas ao processo eleitoral, principiando com a inscrição dos eleitores, seguindo-se o registro dos candidatos, eleição, apuração e cessando, com a exceção do disposto nos §§ 10 e 11 do art. 14 da CF/88, com a diplomação definitiva dos candidatos eleitos. Precedentes: CC nº 36533 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.3.2004; CC 10.903/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/1994; CC 5286/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/10/93. 2. Representação que imputa a antecipação de propaganda eleitoral ajuizada antes do início do período eleitoral, não havendo sequer candidatos registrados. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o suscitado, para verificar a ocorrência de suposta violação ao art. 37, § 1º da Constituição Federal de 1988.

*(CC nº 88.995/PA, relator: Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJ de 1º.12.2008.)*

#### **7. RESUMO: Licença remunerada para candidatura de servidor contratado temporariamente.**

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Licença para concorrer a cargo eletivo. Contratação temporária. Incompatibilidade. Temporariedade desnaturada. Direito líquido e certo. O instituto da licença com vencimentos para servidor público concorrer a eleições é incompatível com a contratação temporária para atender excepcional interesse público. Recurso improvido.

*(RMS nº 13.400/RS, relator: Min. Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 25.6.2004, DJ de 16.8.2004, p. 282.)*

**8. RESUMO: Remuneração de militar candidato a cargo eletivo.**

Constitucional. Administrativo. Militar. Candidatura a cargo eletivo. Agregação. Percepção da remuneração. Direito líquido e certo. Recurso ordinário provido. 1. Ao militar agregado para fins de candidatura eleitoral é assegurada a percepção de sua remuneração integral, conforme previsto no art. 14, § 8º, II, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido.

*(RMS nº 19.168/AM, relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 12.9.2006, DJ de 9.10.2006, p. 313.)*

**9. RESUMO: Conduta vedada a agentes públicos em campanhas eleitorais. Redistribuição de servidor.**

Mandado de segurança. Administrativo. Servidor público federal. Ato administrativo. Redistribuição. Período eleitoral. Segurança concedida. É nulo o ato de redistribuição de servidores públicos federais, regidos pela Lei 8.112/90, se realizado em período eleitoral, por violar o disposto no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Segurança concedida.

*(MS nº 8.930/DF, relator: Min. Paulo Medina, Terceira Seção, julgado em 27.10.2004, DJ de 29.11.2004, p. 221.)*

**10. RESUMO: Conduta vedada a agentes públicos em campanhas eleitorais. Concessão de aposentadoria.**

Recurso especial. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Aposentadoria. Possibilidade. Readaptação de vantagens. [...] As condutas vedadas alcançam, tão-somente,

os atos praticados por servidor em detrimento de outro e não em razão de pedido do servidor que sofrerá as conseqüências do seu requerimento. O inciso V, do artigo 73, da Lei nº 9.504/97 não veda a concessão de aposentadoria no período de três meses que o antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos. [...] Recurso especial a que se nega provimento.

*(REsp nº 730.459/AL, relator: Min. Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 15.3.2007, DJ de 9.4.2007, p. 287.)*

**11. RESUMO: Conduta vedada a agentes públicos em campanhas eleitorais. Realização de concurso público para notários e oficiais de registro.**

Administrativo – mandado de segurança – realização de concurso público para provimento de vaga nos serviços notariais e de registros públicos no Estado de Minas Gerais – violação do art. 73 da Lei Eleitoral 9.504/97: inoccorrência. 1. O art. 73 da Lei Eleitoral 9.504/97 proíbe que sejam nomeados, contratados, admitidos, demitidos sem justa causa, removidos, transferidos ou exonerados servidores públicos na circunscrição do pleito eleitoral nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. 2. Mandado de segurança impetrado para questionar o provimento de vagas, através de concurso público, nos Serviços Notariais e de Registros Públicos do Estado de Minas Gerais durante o período eleitoral. 3. Os Notários e os Oficiais de Registro não se enquadram na categoria de servidores públicos (sentido estrito), qualificação destinada apenas aos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 4. Embora sujeitem-se a concurso público para o exercício do

cargo e sejam remunerados a conta de receita pública não diretamente advinda dos cofres da Fazenda, os Notários e os Oficiais de Registro são particulares que desempenham, por delegação, serviço público, tanto que quando aprovados, não são nomeados, mas recebem a outorga da delegação de competência, nos termos do art. 14 da Lei 8.935/94. 5. Hipótese dos autos que não se enquadra nas vedações contidas no art. 73 da Lei Eleitoral 9.504/97. 6. Recurso ordinário não provido. Segurança denegada por fundamentos diversos.

*(RMS nº 17.896/MG, relatora: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.9.2007, DJ de 26.9.2007, p. 199.)*

**12. RESUMO: Afastamento de promotor eleitoral das funções por aplicação do art. 95 da Lei n. 9.504/97.**

Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Afastamento de Promotora de Justiça de suas atribuições eleitorais durante todo o processo eleitoral. Competência do Procurador-Geral de Justiça do Estado. Recorrente é parte em ação penal privada movida contra uma das candidatas ao cargo de prefeita. Impedimento previsto no art. 95 da Lei 9.504/97. Ausência de cerceamento de defesa. Recurso ordinário conhecido e improvido. 1. Segundo entendimento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral, havendo impedimento do Promotor Eleitoral, cabe ao Procurador-Geral de Justiça indicar o substituto ao Procurador Regional Eleitoral. Na hipótese, tal entendimento foi respeitado, pois o Procurador Regional Eleitoral no Paraná, entendendo estar a recorrente impedida de exercer suas funções eleitorais, solicitou ao Procurador-Geral de Justiça do Estado

do Paraná fossem tomadas as providências necessárias para o seu afastamento e que indicasse outro Promotor Público para officiar junto à 6ª Zona Eleitoral de Antonina, Estado do Paraná.

2. Diante do reconhecimento de suspeição ou impedimento de Promotor Eleitoral é possível o seu afastamento de todo o processo eleitoral, tendo em vista as características especiais que regem esse procedimento. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

3. A representação de impedimento de membro do Ministério Público pode ser apresentada por partido político, nos termos do art. 96 da Lei 9.504/97.

4. Ao membro do Ministério Público que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado. Aplicação do art. 95 da Lei 9.504/97.

5. Conforme previsto nos arts. 155, IX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná, e 236, VI, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, é dever do membro do Ministério Público declarar-se suspeito ou impedido nos termos da lei.

6. A recorrente apresentou defesa na representação que originou o ato impugnado, na qual não negou a existência da ação penal privada que move contra a candidata ao cargo de Prefeita, fato objetivo que serviu como fundamento ao seu afastamento das funções eleitorais. Assim, não há falar em cerceamento de defesa.

7. Recurso ordinário conhecido e improvido.

*(RMS nº 14.990/PR, relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 25.10.2005, DJ de 5.12.2005, p. 337.)*

**13. RESUMO: Competência da Justiça Eleitoral para execução fiscal de multa eleitoral.**

Execução fiscal - juízo eleitoral - Código Eleitoral - competência. A Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965, recepcionada pela Constituição Federal determina que a cobrança de “qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais”. Conflito conhecido e declarado competente o MM. Juízo de Direito da 29ª Zona Eleitoral do Estado de Tocantins. (CC nº 23.132/TO, relator: Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, julgado em 28.4.99, DJ de 7.6.99, p. 38.)

**14. RESUMO: Competência para julgamento de crime eleitoral e Lei dos Juizados Especiais.**

Criminal. Conflito de competência. Crime eleitoral. Competência em razão da natureza da infração. Lei dos Juizados Especiais. Aplicabilidade aos crimes sujeitos a procedimentos especiais. Competência do juízo suscitado. I. A criação dos Juizados Especiais Criminais não afasta a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes elencados no Código Eleitoral e nas demais leis, *in casu*, Lei n.º 9.504/97, por se tratar de competência em razão da natureza da infração. II. Aplica-se, todavia, no que cabível, os institutos preconizados na Lei n.º 9.099/95. III. A Lei dos Juizados Especiais incide nos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de competência da Justiça Eleitoral.

IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau/SC, o Suscitado.  
(CC nº 37.595/SC, relator: Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 9.4.2003, DJ de 23.6.2003, p. 238.)

**15. RESUMO: Competência para julgamento de ato infracional equiparado a crime eleitoral.**

Processual penal. Conflito negativo de competência. Ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97. Compete ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude, ou ao Juiz que, na Comarca, exerce tal função, processar e julgar o ato infracional cometido por menor imputável, ainda que a infração seja equiparada a crime eleitoral. Conflito conhecido, competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Milagres (BA).  
(CC nº 38.430/BA, relator: Min. Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 11.6.2003, DJ de 18.8.2003, p. 150.)

**16. RESUMO: Ação de indenização de danos morais por uso de fotografia em propaganda eleitoral.**

Processual civil e civil. Ação de indenização. Danos morais. Campanha eleitoral. Publicação não autorizada de fotografia em "outdoor". Cerceamento de defesa. Inocorrência. Assistência judiciária gratuita. Alcance. Legitimidade passiva do candidato a cargo eletivo. Ocorrência do dano moral. Alegação de ofensa a dispositivo constitucional. Dissídio jurisprudencial não comprovado. [...] - O candidato a cargo eletivo e o partido político respondem solidariamente pelos excessos praticados na divulgação da propaganda eleitoral. - Hipótese em que a

autora, inconformada com a associação de sua imagem de pessoa carente e doente renal à campanha de candidato a cargo eletivo, ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais, decorrentes da utilização de sua fotografia em “outdoor” de campanha eleitoral, sem prévia autorização ou contraprestação, apenas em face dos candidatos. [...] Recurso especial não conhecido.

*(REsp nº 663.887/GO, relatora: Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23.11.2005, DJ de 1º.2.2006, p. 538.)*



Esta obra foi composta na fonte Verdana Regular,  
corpo 10, entrelinhas de 18,2 pontos, em papel AP 75 g/m<sup>2</sup>  
(miolo) e papel Couché 230 g/m<sup>2</sup> (capa).

